



**SEP**

SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

## Horários de Trabalho

**SEP**

### Proposta

Apresentou uma proposta de Regulamento de Horários (consultar página 2 deste comunicado).

Aos enfermeiros é solicitado que participem activamente na elaboração deste regulamento, apresentando propostas.

**1 de DEZ., PLENÁRIO DE ENFERMEIROS, 15h, no auditório do Hospital de Famalicão, PARA DISCUSSÃO DE TODAS AS PROPOSTAS.**

**CA**

### Resposta

Aceitaram a proposta base de Regulamento de Horários apresentado pelo SEP.

Vão fazer propostas que enviarão para o SEP.

Está agendada reunião para o dia 1 de Dezembro a partir das 15h, no auditório do Hospital de Famalicão. Objectivo desta reunião é apresentar a proposta e discutir com todos os enfermeiros para que seja o mais consensual possível.

**NESTE CONTEXTO É IMPORTANTE A PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS ENFERMEIROS.**

**Reunião com CA  
CH Médio Ave  
20 de Outubro**

## Carência de Enfermeiros

**SEP**

### Proposta

De acordo com as Dotações Seguras (Normas aprovadas na Assembleia Geral da Ordem dos Enfermeiros, a 30 de Maio, quantos enfermeiros faltam no Centro Hospitalar do Médio Ave?

Quantos pedidos de contratação foram feitos à tutela?

SEP reafirmou que muitos dos problemas com que os enfermeiros estão confrontados — gozo de direitos, horários, etc, - se deve também à carência de enfermeiros e, que a resolução destes problemas só se resolve com a admissão de mais. Não o fazer, é colocar em causa, também a profissão. Também, e decorrente das greves efectuadas em Agosto, o Ministério da Saúde/Finanças autorizaram muitos dos pedidos que estavam pendentes.

**CA**

### Resposta

Enfermeira Directora assumiu o compromisso de fazer a aplicação das Normas das Dotações Seguras e dar a conhecer o resultado ao SEP.

Enfermeira Directora assumiu que não tinham sido feitos quaisquer pedidos de contratação de mais enfermeiros ou de substituição porque, segundo informação que lhe foi transmitida, o Ministério da Saúde não iria autorizar.

Enfermeira Directora assumiu o compromisso de esclarecer a informação que lhe foi fornecida.



# SEP

SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

## Postos de trabalho para Enfermeiro Principal

SEP

Proposta

Decorrente do processo negocial em curso com o SEP, o Ministério da Saúde emitiu orientações para as instituições procederem ao levantamento das necessidades de postos de trabalho para Enfermeiro Principal. O CH identificou uma necessidade de 60 postos de trabalho de acordo com tabela fornecida pela

CA

Resposta

Enfermeira Directora confirmou ter sido este o numero enviado para ACSS.

## Suplemento Remuneratório para Enf. CHEFES e SUPERVISORES (Categorias Subsistentes)

SEP

Proposta

A ACSS decorrente do processo negocial em curso com o SEP, já emanou orientações para se proceder ao pagamento deste suplemento. O Hospital de Barcelos ainda não está a pagar.

CA

Resposta

Conselho de Administração ficou de dar resposta.

SEP

Proposta

A diferença salarial existente no centro hospitalar é uma vergonha. SEP questionou o CA sobre a possibilidade de proceder à harmonização salarial de todos os CIT nos 1201€, tanto mais que o Ministério da Saúde voltou a afirmar que os hospitais EPE têm autonomia para o fazer.

CA

Resposta

Enfermeira Directora assumiu compromisso de colocar esta questão em sede de reunião do Conselho de Administração e informar o SEP.

## Harmonização salarial dos CIT



## Plenário de enfermeiros

1 de Dezembro - 15 horas

Auditório do Hospital de Famalicão

## Âmbito de aplicação

**O presente regulamento é elaborado de harmonia com o disposto no capítulo VI do Decreto-Lei nº 437/91, de 8 de Novembro, Decreto-Lei nº 248/2009 e Decreto-Lei nº 247/2009, de 22 de Setembro, Decreto-Lei nº 62/79, de 30 de Março, Decreto-Lei nº 161/96 de 04 de Setembro, Código Deontológico dos Enfermeiros, Circular Normativa nº 18/92 da D.G.H. de 30 de Julho e Circular Informativa nº 15/2014 da ACSS de 9 de Maio de 2014 e aplica-se a todos os enfermeiros do...**

### Organização do tempo de trabalho semanal

- 1 - O tempo de trabalho normal é organizado por semana.
- 2 - A semana tem início à segunda-feira.
- 3 - Os sábados, os domingos e os feriados não são dias úteis.

Organização do tempo de trabalho diário

- 1 - O tempo de trabalho semanal normal é distribuído por jornada diária programa.
- 2 - A jornada diária programa é de oito horas.

### Descanso semanal e feriados

- 1 - Os enfermeiros têm direito a um dia de descanso semanal (F), acrescido de um dia de descanso semanal complementar (D).
- 2 - Em cada ciclo de quatro semanas um dos dias de descanso coincidirá, obrigatoriamente, com o sábado ou domingo.
- 3 - Na organização das jornadas diárias programa são considerados, obrigatoriamente e para efeitos do seu gozo, todos os feriados nacionais e municipais que recaiam em dias úteis.

### Trabalho por turnos

- 1 - O trabalho dos enfermeiros pode ser organizado por turnos.
- 2 - A jornada diária programa dos turnos é de oito horas.
- 3 - No trabalho por turnos a jornada diária programa é prestada em jornada contínua.
- 4 - No regime de trabalho por turnos considera-se ciclo de horário o módulo da respetiva escala que se repete ao longo do tempo, correspondendo ao tempo de uma ocupação dos turnos.
- 5 - O módulo do ciclo de horário é ..... (A definir pelo /CA)
- 6 - Nos serviços em que haja necessidade de transmissão de informação de enfermagem com vista à continuidade de cuidados, aos enfermeiros é garantida a sobreposição de 30 minutos entre jornadas diárias programa dos turnos (tempo de passagem de turno).
- 7 – As jornadas diárias programa dos turnos são as seguintes: turno da manhã (M): ...h... às ...h...; turno da tarde (T): ...h... às ...h...; turno da noite (N): ...h... às ...h... (A definir pelo /CA)

### Jornada contínua

- 1 - A jornada diária programa pode ser prestada em jornada diária contínua.
- 2 - A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho da jornada diária programa.
- 3 - Em jornada contínua os enfermeiros têm direito a um período de descanso não inferior a trinta minutos, para refeição dentro do próprio estabelecimento ou serviço.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os enfermeiros em jornada contínua têm direito, para além do referido período, a dois períodos de descanso, nunca superiores a quinze minutos cada um.
- 5 - Os períodos de descanso referidos no número anterior não podem coincidir com o início ou o fim da jornada diária programa.
- 6 - Os períodos referidos nos números anteriores são qualificados e tratados como serviço efectivo, para todos os efeitos legais.

### Regras de elaboração e organização das escalas de horários e compensação de trabalho

- 1 - A elaboração dos horários pelos Enfermeiros Chefes ou Enfermeiros em Chefia ao abrigo do art.º 18.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro (adiante designados por Enf.º Chefe), nos termos da lei e do presente regulamento, deve ter em consideração, designadamente, os seguintes fatores:
  - características do serviço e dos profissionais;
  - natureza dos cuidados;
  - dotação de pessoal;
  - metodologia de trabalho e
  - estabilização das equipas de trabalho;
- 2 – Através da articulação entre os Enf.º Chefes, a elaboração dos horários deve ainda ter em consideração a existência de enfermeiros que integram o mesmo agregado familiar.
- 3 - O horário, após homologado, deve ser publicitado com sete dias de antecedência, relativamente à nova primeira jornada diária programa.
- 4 – O horário publicitado integra todos os enfermeiros do serviço independentemente da categoria e função.
- 5 - A aferição do tempo de trabalho semanal normal deve reportar-se a um ciclo de quatro semanas.
  - 5.1 - A aferição do trabalho normal, ao fim das 4 semanas, deve corresponder, tendencialmente, a 140 h (35 h/semanais) ou 160 h (40 h semanais).

- 6 - O Trabalho Extraordinário, é para ocorrer a situações imprevistas e imperiosas. Deve ser expresso e evidenciado através dos concretos Turnos insertos no Horário.
- 7- Todos os dias de ausência justificada do enfermeiro ao local de trabalho, onde deve desempenhar a sua atividade, são equivalentes ao número de horas da jornada diária programa, previamente fixada.
- 9 - Das ausências justificadas não pode resultar qualquer débito de horas para o enfermeiro.
- 10 - No regresso à atividade após a ausência justificada:
  - 10.1 - O enfermeiro cumpre o número de jornadas diárias programa a que estava obrigado, integrando-se no horário previamente homologado, salvo se tiver acordado outro horário com o Enf.º Chefe, antes do seu regresso à atividade.
  - 10.2 - Não detendo jornadas diárias programa no horário homologado, o enfermeiro apresenta-se no primeiro dia útil da semana, no turno da manhã.
- 11 – Quando um período de férias de duração igual ou superior a 5 dias termine à sexta-feira, o enfermeiro realiza a primeira jornada diária programa na segunda-feira subsequente.
- 12 – O tempo despendido em reuniões e ações de formação, desde que devidamente autorizadas pelo superior hierárquico, deverão contar como tempo de trabalho efetivo.
- 13 - A prestação de trabalho em domingos, feriados e dias de descanso semanal confere direito a um dia de descanso dentro dos oito dias seguintes, sem prejuízo da respetiva retribuição como trabalho extraordinário.
- 14 - São aplicáveis a todos os enfermeiros as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 62/79 de 30 de Março.

### Trocas e alteração da escala de horário

- 1 – Após a publicitação da escala de horário homologada não há alteração unilateral do mesmo, salvo nas situações insertas nos pontos seguintes.
- 2 - É facultada a possibilidade de efetuar troca de jornadas diárias programa entre enfermeiros desde que não colidam com os interesses do serviço e sejam sempre validadas pelo Enf.º Chefe.
  - 2.1 - O pedido de troca de jornadas diárias programa, em regra, deve ser feito, no mínimo, com 48 horas de antecedência.
  - 2.2 - Os referidos pedidos só serão considerados desde que assinados pelos dois intervenientes e validados pelo Enf.º Chefe.
  - 2.3 - Todas as alterações efetuadas devem ser registadas no horário de modo a mantê-lo atualizado.

### Dispensa de trabalho nos serviços de urgência, trabalho noturno e por turnos

- 1 - Os enfermeiros com idade superior a 50 anos têm direito, a requerimento seu, de ser dispensado de trabalho nos serviços de urgência, trabalho noturno e por turnos.
- 2 - O requerimento previsto no número anterior considera-se deferido se não for objeto de expresso e fundamentado indeferimento, no prazo de trinta dias úteis após a sua apresentação.
- 3 - O indeferimento só pode fundar-se em graves, e provados, prejuízos para o serviço.

### Diferenciação positiva

- 1 - As enfermeiras têm direito a isenção, sem perda de direitos e regalias, a isenção de trabalho por turnos ou noturno, durante os três últimos meses de gravidez, e, bem assim, durante um período de doze meses após o parto.
- 2 - A isenção prevista na segunda parte do número anterior está condicionada a comprovação de amamentação.
- 3 - Em ambos os casos o direito é exercido a requerimento, devidamente instruído.
- 4 - A pretensão considera-se deferida se não for objeto de expresso e fundamentado indeferimento, no prazo de dez dias úteis após a sua apresentação.

### Regime de prevenção

- 1 - O regime de prevenção é aquele em que o enfermeiro, não estando em prestação efetiva de trabalho, se obriga a permanecer em locais conhecidos e de rápido e fácil contacto por parte dos seus legítimos superiores hierárquicos, por forma a possibilitar a sua comparência no local de trabalho quando for convocado e no prazo que for estabelecido.
- 2 - A adesão ao regime de prevenção é voluntária, obrigatoriamente reduzida a escrito pelo enfermeiro e para o período pelo mesmo fixado.
- 3 - O período de tempo anterior à convocação é remunerado com 50% da importância que seria devida por igual tempo de trabalho prestado no mesmo período e em regime de presença física permanente.
- 4 - A partir da convocação o pessoal de enfermagem é considerado em efetiva prestação de trabalho extraordinário tendo direito à respetiva remuneração.
- 5 - A convocação será, obrigatoriamente, feita por meio idóneo e seguro, sem o que será inoponível ao enfermeiro convocado.

## A Direcção de Enfermagem é imprescindível para a operacionalização da “nova” Avaliação do Desempenho (Portaria n.º 242/2011)

**Nos termos da referida Portaria, em Janeiro de 2015, deverá iniciar-se o processo relativo à “nova” Avaliação do Desempenho, com a realização das “Entrevistas de Orientação Inicial” entre Avaliados e Avaliadores (art.º 15º).**

**Para iniciar o processo, nos termos legais e até lá:**

- 1 - Enf. Director deve apresentar proposta de composição do Conselho Coordenador de

Avaliação dos Enfermeiros (CCAIE) a ser nomeado pelo CA;

- 2 – O CCAIE discute/elabora todos os elementos necessários à implementação do

processo, designadamente os Objectivos e Comportamentos Profissionais e respectivas

Normas e Critérios, etc.

- 3 – A Direcção de Enfermagem deve emitir Parecer sobre o referido no ponto anterior (n.º 9, art.º 10º),

- 4 – Após fixação pelo CCAIE e divulgação, os Objectivos e Comportamentos Profissionais e

respectivas Normas e Critérios, entre outros aspectos, devem ser discutidos em reunião da

equipa de enfermagem de todos os Serviços (n.º 4, art.º 14º);

Por outro lado,

- 5 - Enf.º Director, enquanto Presidente da Direcção de Enfermagem, deve convocar o

Órgão (composto, nesta fase, exclusivamente, por Enfermeiros Supervisores e Chefes),

para, entre outros aspectos, iniciar o procedimento relativo à instituição de Enfermeiros em

Chefia, ao abrigo do art.º 18º da Carreira de Enfermagem (DL n.º 248/2009), para os

Serviços que não têm Enfermeiro Chefe (de categoria) e para as áreas que não têm

enfermeiro Supervisor (de categoria)

- 5.1 - Nos termos da mesma Portaria, a Avaliação dos enfermeiros é feita por 2

Avaliadores (n.º 2). Face à inexistência de Enfermeiros Principais, o início do processo

de Avaliação pode ser feito, excepcionalmente, apenas por um Avaliador.

Os Avaliadores têm que ser obrigatoriamente Enfermeiro Chefe e Supervisor (de

categoria) ou Enfermeiro em Chefia (do serviço ou da área) nos termos do art.º 18º da

Carreira (n.º 6 da Portaria), e, deter contacto funcional com os Avaliados (n.º 4).

- 5.2 – A Direcção de Enfermagem, para suporte da sua decisão e proposta de

Enfermeiros em Chefia, para nomeação pelo CA (n.º 5, art.º 18º DL 248/2009) e porque

órgão do estruturograma da instituição esta subordinado à lei, deve operacionalizar um

procedimento concursal interno, ágil e célere (para garantir igualdade de oportunidades a

todos os detentores dos legais requisitos, transparência, imparcialidade, etc).

Só há nomeação de Enfermeiros em Chefia, legalmente válida, pelo CA, mediante prévia

proposta da Direcção de Enfermagem (n.º 5, art.º 18º do DL 248/2009 e al. m), n.º 1, art.º

5º da Portaria n.º 245/2015), que não é, naturalmente, a Comissão Executiva.

SEP reafirmou: Independentemente de se designar formalmente “Serviço” ou “Unidade

Funcional”, todas as equipas de enfermagem que integrem um “centro operacional de

prestação de cuidados de saúde”, integram um posto de trabalho de enfermagem cujo

titular deve estar em Chefia porque prossegue todas, ou algumas, das funções

legalmente fixadas nas al. e) a r) do n.º 1 do art.º 10º, do DL n.º 248/2009 (funções de

Enf. em Chefia).

Designadamente:

- Efectua o planeamento/programação e potenciais reajustamentos diários do trabalho dos enf e da equipa.

- Concretiza a necessária e local articulação diária de todos os meios de suporte e outros (incluindo recursos humanos) inerentes à prestação de cuidados de saúde e nomeadamente de enfermagem.



## Conclusão

Em todos os Serviços e Unidades

Funcionais, caso não exista um

Enfermeiro Chefe, deverá existir um

Enfermeiro em Chefia, nos termos

do art.º 18º do DL n.º 248/2009.

Toda a avaliação que se pretenda

ser feita e que não tenham sido

garantidos estes “passos” pode ser

sujeita a impugnação.

Contrariamente a algumas “ideias

preconcebidas” que não têm

qualquer acomodação na lei, a

legislação que regula a carreira de

enfermagem exige a existência de:

- Enfermeiros Supervisores ou em funções de “chefia, nível 2” (por conjunto de serviços);
- Enfermeiros Chefes ou em funções de “Chefia, nível 1” (por centro operacional de prestação);

- A proposta de nomeação de enfermeiros para ocupar estes postos de trabalho compete a enfermeiros (Direcção de Enfermagem, nº 5, artº 18, DL 248/2009);

- O legal processo de selecção dos enfermeiros para ocuparem estes postos de trabalho, de entre os enfermeiros que reúnem os legais requisitos (nºs 1 a 4, artº 18, DL 248/2009) e suporta a decisão e proposta interna da Direcção de Enfermagem é o concurso (interno/constitucional).